

Lei 1.435/94 – Atualizada e Esquematizada

Olá, pessoal!

Seguindo o projeto do Cursinho popular de disponibilizar conteúdo relevante para a preparação para concursos públicos, estamos disponibilizando a vocês a **Lei 1.435/94 (Estatuto dos Servidores Públicos civis municipais) - Atualizada e Esquematizada para Concursos**.

Essa também é uma das leis mais relevantes na preparação para concursos públicos municipais, sobretudo na disciplina de **Direito Administrativo**. Mesmo que o seu concurso seja para os estados, vale a pena conferir o material, uma vez que diversos dispositivos da Lei 1.435/94 são replicados nos estatutos dos estados. Assim, vários dos esquemas apresentados ao longo do material podem ser utilizados na preparação para concursos em outras esferas da Federação.

Excluimos os dispositivos revogados, deixando aquilo que realmente está valendo; incluímos comentários em todos os dispositivos relevantes; elaboramos esquemas sobre os principais assuntos.

Ressaltamos, entretanto, que esta lei esquematizada **não** substitui as aulas ministradas aqui no cursinho popular e nem pretende ser uma aula sobre o assunto.

Para quem quiser estudar o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos municipais** de forma mais detalhada, deverá comparecer as aulas, inclusive com questões atualizadas sobre o tema.

- **Veja nossos outros cursos no cursinho popular:**
- [Cursos Prof. Francisco Sebastião Da Silva](#)
- [Cursos Prof. Lucineia Medrado](#)
- [Cursos: Prof. Luís Henrique Abreu Neiva](#)

Mesmo que não substitua os cursos específicos, o material ora disponibilizado pode ser utilizado como uma importante **ferramenta de apoio** para o seu estudo.

Bom proveito!

Nós estamos também nas redes sociais, onde disponibilizamos diariamente dicas de Direito Administrativo, direito penal, direito constitucional, lei orgânica do município, redação e gramática e de preparação para concursos públicos. Siga-nos!

Luís Henrique Abreu Neiva:



@profluis_neiva

@www.facebook.com/profluisabreuneiva



LEI Nº 1.435/ 1994

Dispõe sobre o **regime jurídico dos servidores públicos civis municipais, das autarquias, das empresas e das fundações públicas municipais.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a câmara municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art.1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Municipais, das autarquias e das fundações públicas **Municipais**.

Comentário:

- A Lei 1.435/1994 é o regime jurídico único dos servidores públicos civis municipais, editada nos termos do art. 39 da Constituição Federal:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações*

públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

- Sobre a Lei 1.435/1994, é importante deixar claro o seguinte:

➡ Trata-se de norma de caráter **municipal**, aplicável **exclusivamente** ao município. (

➡ Suas disposições alcançam os servidores públicos estatutários (**efetivos** ou

comissionados);

➡ Aplica-se aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional;

➡ **Não** se aplica aos **empregados públicos**, os quais se submetem à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

➡ **Não** se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art.2º Para os efeitos desta Lei,

Servidor público: é a pessoa legalmente investida em **cargo público**.

Funcionário público: é a pessoa legalmente investida **função pública**.

Art.3º CARGO PÚBLICO, conjunto.

ATRIBUIÇÕES
E
RESPONSABILIDADES

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os **brasileiros**, **natos** e **naturalizados** são criados por **lei**, com denominação própria e vencimento pago pelos **cofres públicos**, para provimento em **caráter efetivo** ou em **comissão**.

Atenção: de acordo com a lei **1.435/1994** (**estatuto dos servidores públicos civis municipais**) os cargos públicos municipais não são acessíveis a estrangeiros.

Art.4º É vedado o exercício **gratuito** de serviços públicos, salvo os casos previstos em lei.

Comentário:

- O **cargo público** é a unidade de competência atribuída a um servidor público, criada por **lei** e prevista em número certo, possuindo **denominação própria**. Por exemplo, são cargos públicos: Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, etc;
- São servidores públicos estatutários os ocupantes de cargo de **provimento**: (i) **efetivo** e (ii) **em comissão**.

DOS REQUISITOS BASICOS PARA INVESTIDURA EM CARGO PUBLICO

Art. 5º São **requisitos básicos** para investidura em cargo público:

- I** - a nacionalidade brasileira;
 - II** - o gozo dos direitos políticos;
 - III** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo
- IV** - a idade mínima de dezoito anos;
- V** - aptidão física e mental.

Macete para memorizar as iniciais:

- *Naci com nível e aptidão e aos 18 gozei e quitei.*

§1º As atribuições do cargo **podem justificar a exigência de outros requisitos**

Estabelecidos em lei.

EX: altura mínima, idade máxima, teste de capacidade física, exame psicotécnico.

§2º Às pessoas **portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas mínimo de **05% (cinco por cento)** e o limite máximo de **até 20% (vinte por cento)** das vagas oferecidas no concurso.

DO PROVIMENTO

Art.6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do prefeito municipal.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a **posse**.

Art. 8º São **formas de provimento** de cargo público:

I - nomeação;

II - transposição;

III – reintegração;

V - aproveitamento;

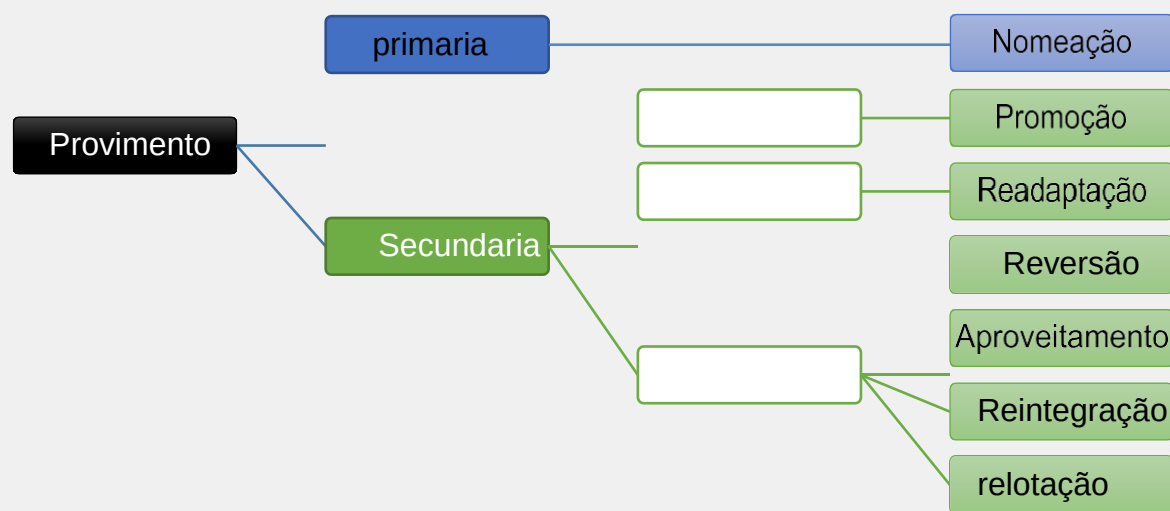
VI - reversão;

VII- transferência;

VIII - readaptação;

IX – relotação;

destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.



DA READAPTAÇÃO

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a **limitação** que tenha sofrido em sua capacidade **física**

Prof. Luís Henrique abreu Neiva.

Cursinho popular, educação de qualidade:

ou **mental** verificada em inspeção médica.

§1º Se julgado **incapaz** para o serviço público, o readaptando será **aposentado**.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de **atribuições afins**, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

DA REVERSÃO

Art.25. **Reversão é o** retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez.

I – ex-officio, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

II – a pedido, no interesse da administração pública.

Art.27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver **completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade**.

Art.28. **Não poderá reverter a aposentadoria o aposentado que já estiver** completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço

Reversão compulsória	Reversão a pedido
Aplica-se aos aposentados por invalidez .	Aplica-se aos aposentados voluntariamente .
Irrelevante se o servidor era ou não estável quando da aposentadoria.	Somente servidor estável quando da aposentadoria.
Ato vinculado.	Ato discricionário.
Caso o cargo esteja provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente , até a ocorrência de vaga.	A reversão só ocorre se houver cargo vago (não há a figura do excedente).

O tempo de contribuição após a reversão será considerado para concessão da nova aposentadoria.	O tempo de contribuição só será considerado para concessão da nova aposentadoria se o servidor permanecer pelo menos 5 anos no cargo após a reversão.
Pode ocorrer a qualquer tempo.	Só pode ocorrer caso não tenha transcorrido mais de 5 anos desde a aposentadoria.
Vedada ao aposentado que já tiver completado 65 anos de idade.	Vedada ao aposentado que já tiver completado 65 anos de idade.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28. **A reintegração é a reinvestidura do servidor estável** no cargo anteriormente ocupado, **ou no cargo resultante de sua transformação, quando** invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, **com ressarcimento de todas as vantagens.**

§ 1º Na hipótese de o **cargo ter sido extinto**, o servidor ficará em **disponibilidade**.

§2º Encontrando-se **provido o cargo**, o seu eventual ocupante será **reconduzido ao cargo de origem**, sem direito à indenização ou **aproveitado** em outro cargo, ou, ainda, **posto em disponibilidade**.

Comentário:

- A reintegração ocorre quando há **nulidade** na demissão do servidor (por Exemplo: foi demitido sem o contraditório e a ampla defesa).
- Se o cargo não existir mais (for extinto), o servidor ficará em **disponibilidade**, Até o seu adequado aproveitamento (isso será analisado logo mais, nos arts. 30 e 31).
- Caso o cargo esteja provido (ocupado), o atual ocupante será:
 - Se estável:
 - (i) **Reconduzido** ao cargo de origem;
 - (ii) **Aproveitado** em outro cargo;
 - (iii) **posto em disponibilidade**, até que seja aproveitado.
 - Se não estável: **exonerado**.

DA RELOTAÇÃO

Art. 29. Relotação é o retorno do servidor estável ao **cargo anteriormente ocupado** e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 30. Transposição é a passagem do servidor para classe de nível mais elevado, desde que atenda todos os requisitos para ingresso.

DA VACANCIA

Art. 33. A **vacância** do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II- demissão;
- III- transposição
- IV– transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII– posse em outro cargo de cumulação;
- VIII- relotação;
- IX- falecimento.

Comentário:

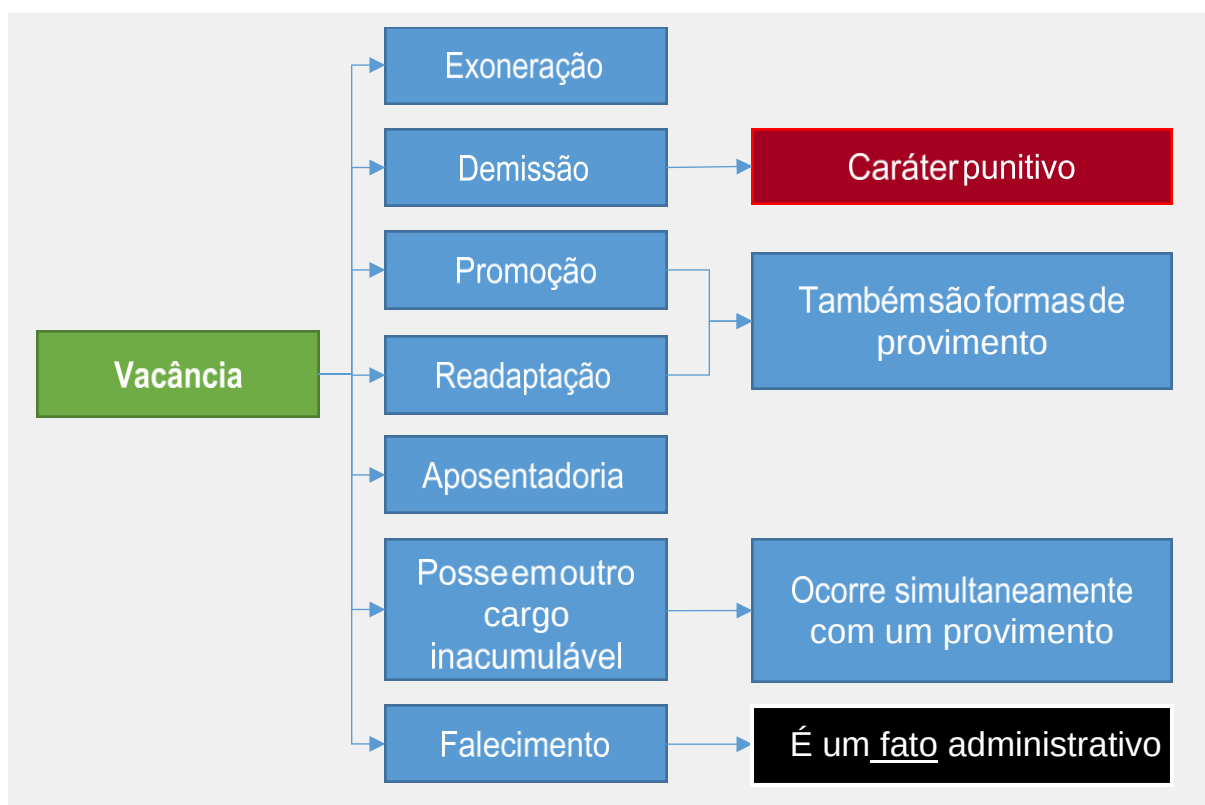
- *A **promoção**, a **readaptação** e a **posse em outro cargo inacumulável** Representam, simultaneamente, a vacância em um cargo e o provimento em outro.*
- *A demissão é medida punitiva, que deverá observar o contraditório e a ampla Defesa, bem como o devido processo administrativo disciplinar. Tal assunto é Abordado no Capítulo V Das Penalidades.*

Art.34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.



DOS DIREITOS E VANTAGENS

Da Gratificação Natalina

Art.63. A **gratificação natalina** corresponde a mesma remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A gratificação natalina será paga ao servidor **ativo** e **inativo**.

Art. 64. A gratificação será paga **até o último dia do mês de dezembro** de cada ano.

Parágrafo único.

Art. 65. O servidor **exonerado** perceberá sua gratificação natalina, **proporcionalmente** aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A **gratificação natalina** não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Comentário:

- *A gratificação natalina nada mais é que o famoso: “13º salário”.*

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois segundos.

Comentário:

- *O acréscimo de 25% do serviço noturno, quando se tratar de serviço Extraordinário (hora-extra), deverá incidir sobre o valor da própria hora-extra, ou seja, sobre a aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em Relação à hora normal de trabalho.*

DO ADICIONAL DE FERIAS

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

DO CONCURSO PUBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser Prorrogado uma única vez, por igual período.

EXEMPLO: o concurso público com prazo de validade de 6 meses a prorrogação deverá ser por 6 meses, se o concurso tiver prazo de validade de 1 ano a prorrogação deverá ser de 1 ano.

Prof. Luís Henrique abreu Neiva.
Cursinho popular, educação de qualidade:

Vedação:

- ***Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado***

➤ Aprovados dentro das vagas súmula vinculante (STF)

Regra: possuem direito subjetivo a nomeação **(a administração pública é obrigada a convocar os candidatos aprovados dentro das vagas)**

Exceção: no caso de circunstâncias, extraordinárias, imprevisíveis, e inevitáveis **(não gera)** Direito subjetivo a nomeação.

Exemplo:

*O município de porto nacional realizou um concurso público para provimento de vagas em um hospital que estava sendo construído na cidade, porem aconteceu uma situação extraordinária e imprevisível onde o município acabou ficando sem a verba para concluir a construção do hospital, neste caso o município não é obrigado a convocar os aprovados, pois os mesmos não terão local para serem alocados **(princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado)**.*

DA POSSE E EXERCICIO

Art.13. A **posse** dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que **não poderão ser alterados unilateralmente**, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no **prazo de trinta dias** contados da publicação do ato de provimento, podendo ser **prorrogado 1 vez por igual período**, por ato do prefeito municipal.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante **procuração** específica.

Comentário:

- *No caso de impedimento legal ou motivo de força maior o candidato poderá tomar posse mediante procuração, feita através de um representante legal de sua escolha.*

§4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por aprovação em prova de concurso público.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará **declaração de bens e valores** que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6º Será **tornado sem efeito** o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Cuidado:

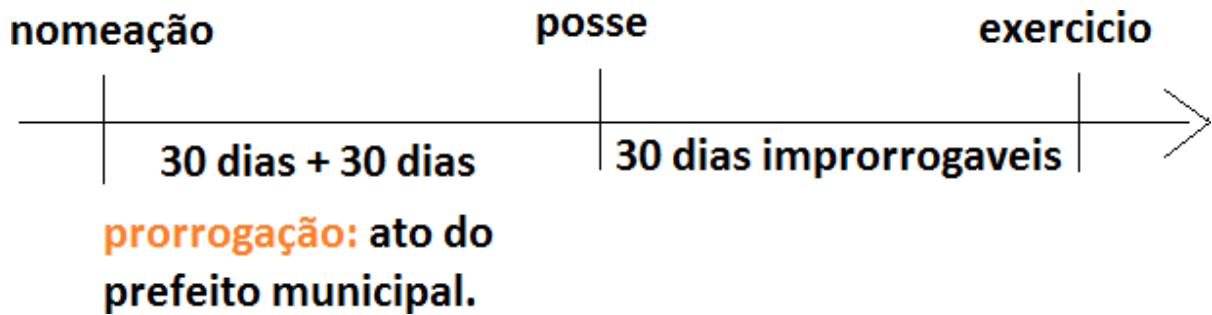
- O candidato que não se apresentar no prazo legal para tomar posse será tornado sem efeito sua nomeação, normalmente as bancas organizadoras gostam de afirmar que o candidato será **exonerado** ou **demitido**, porém esta afirmação é errada, pois o candidato ainda não tomou posse, portanto não possui vínculo com o município. A exoneração ou a demissão será aplicada ao servidor que já possui vínculo com o município, vínculo esse que se dá quando servidor já tiver tomado posse.

Art.14. A posse em cargo público dependerá de **prévia inspeção médica oficial**.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto **física** e **mentalmente** para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§1º É de **trinta dias** o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.



Atenção

- O servidor que não se apresentar dentro do prazo legal de 30 dias para entrar em exercício será **exonerado**. A banca costuma dizer que será demitido, porém a demissão é uma punição disciplinar e a exoneração é uma forma de vacância, cuidado que a banca poderá trocar para pegar o candidato.

§ 2º O servidor será **exonerado** do cargo ou será **tornado sem efeito** o ato de sua **designação para função de confiança**, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 16. O servidor que deva **ter exercício em outro município** em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no **mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo**, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o

§1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 17. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a **duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas** e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a **estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses**.

Atenção

- *Durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:*

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.



A redação do art. 20 está desatualizada em relação à interpretação constitucional. O prazo de duração do estágio probatório é de **36 (trinta e seis meses)**.

Comentário:

Apesar de constar o prazo de 24 (meses) no art. 20 da Lei 8.112/1990, o STF e o STJ possuem entendimento consolidado de que este prazo é, na verdade, de **36 (trinta e seis meses)**.

Originariamente, a Constituição Federal previa um prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade em cargo de provimento efetivo. Todavia, a Emenda Constitucional 19/1998 (EC 19/1998) alterou este prazo para três anos. Assim, após muita discussão sobre a matéria, o STF pacificou o assunto,



§1º **4(quatro) meses antes** de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a **avaliação do desempenho do servidor**

§2º O servidor **não aprovado** no estágio probatório será **exonerado** ou, **se estável**, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

<u>Estágio</u> <u>Probatório</u>		
Cargo	Provimento efetivo (não há estágio para servidor ocupante Exclusivamente de cargo em comissão)	
Finalidade	Avaliar a aptidão para o cargo	
Duração	36 meses	
avaliação	I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade.	
Servidor Não Aprovado	Não estável	Exonerado
	Estável	Reconduzido ao cargo de origem

§ 3º O servidor em estágio probatório **poderá** exercer quaisquer **cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento** no órgão ou entidade de lotação

Comentário:

- O servidor em **estágio probatório** poderá exercer cargo em comissão ou função De confiança nos seguintes casos:
 - a) no **órgão ou entidade de lotação**: **quaisquer** cargos ou funções;
 - b) em **outro** órgão ou entidade (**cedido**): (i) cargo de natureza especial; (ii) Cargo em comissão DAS 6, 5, 4 ou equivalentes.

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS TEMPORARIOS

<u>Licenças:</u> ▪ Para tratamento de doença. ▪ Para licença gestante. ▪ Por motivo de doença de pessoa da família. ▪ Para o serviço militar. ▪ Para acompanhamento de conjugue ou companheiro. ▪ Para tratar de interesse particular. ▪ Para desempenho de mandato classista. ▪ Para atividades políticas.	<u>Afastamentos temporários:</u> ▪ Férias, até 30 dias. ▪ Casamento, 07 dias consecutivos ▪ Luto, pelo falecimento de parente na linha ascendente e descendente, irmão e conjugue. ▪ Licença por acidente em serviço ou doença. ▪ Licença gestante, 180 dias. ▪ Convocação para serviço militar e júri, e outros serviços previstos em lei. ▪ Missão de estudo de interesse do município, quando autorizado pelo prefeito.
(*) Casos em que o estágio probatório ficará <i>suspens</i>o, sendo retomado a partir do término do impedimento.	

DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a **trinta dias de férias**, que podem ser acumuladas, **até o máximo de dois períodos**, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias **serão exigidos 12 (doze) meses** de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias **poderão ser parceladas em até três etapas**, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º e § 2º EXCLUIDO.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá **indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto**, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 79. O servidor que **opera direta e permanentemente com Raios X** ou substâncias radioativas gozará **20 (vinte) dias consecutivos de férias**, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único.

Art. 80. As férias **somente poderão ser interrompidas** por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser **concedida licença ao servidor por motivo de doença** do cônjuge ou

Companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se **a assistência direta do servidor for indispensável** e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a **cada período de doze meses** nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. § 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A **soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas**, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGUE

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para **acompanhar cônjuge ou companheiro** que foi **deslocado para outro ponto do território nacional**, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por **prazo indeterminado** e **sem remuneração**.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **poderá haver exercício provisório** em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 85. Ao servidor convocado para o **serviço militar** será concedida licença, na forma e

Prof. Luís Henrique abreu Neiva.

Cursinho popular, educação de qualidade:

Condições previstas na legislação específica, sem limite de tempo, durante o afastamento o servidor será remunerado pela entidade a qual estiver disposto.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, **o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.**

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 86. O servidor terá direito a licença, **sem remuneração**, durante o período que mediar entre a **sua escolha em convenção partidária**, como candidato a cargo eletivo, e a **véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral**.

§1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele **será afastado**, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, **até o décimo dia seguinte ao do pleito**.

Comentário:

- *Entre a escolha em convenção partidária e a véspera do registro da Candidatura, o servidor **não possui direito à remuneração**. Porém, ele pode, em regra, optar por não tirar a licença (continuar trabalhando e recebendo normalmente).*
- *Entre o registro da candidatura e o décimo dia seguinte ao da eleição, o Servidor terá direito à remuneração do cargo, pelo período de até três meses.*

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, **com a respectiva remuneração**, por **até três meses**, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* **não são acumuláveis**.

Art. 88. EXCLUIDO

Art. 89. EXCLUIDO

Art. 90. EXCLUIDO

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que **não esteja em estágio probatório**, licenças para o trato de assuntos particulares pelo **prazo de dois anos consecutivos** prorrogável por igual período, **sem remuneração**.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no Interesse do serviço.

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à **servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos**, sem prejuízo da remuneração.

Comentário:

- *O Decreto 6.690/2008 prevê a prorrogação da licença maternidade por **mais 60 dias**, totalizando o prazo de **180 dias**.*
- *O art. 210 da Lei 8.112/1990 estabelece a licença à adotante, fixando o prazo de 90 dias, caso a criança tenha até um ano; e de 30 dias, se a criança tiver mais de um ano. Esses prazos poderiam ser prorrogados, respectivamente, por 45 e 15 dias, respectivamente (Decreto 6.690/2008, art. 2º, § 3º, II). Portanto, a Lei 8.112/1990 estabelece prazos distintos: (i) entre as licenças à gestante e à adotante; (ii) para a licença à adotante, de acordo com a idade da criança adotada.*
- *Contudo, o STF considerou, no julgamento do RE 778.889, com repercussão geral, que “os prazos da licença adotante **não podem ser inferiores ao prazo da licença gestante**, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, **não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada**”.*
- *Com isso, pode-se concluir que tanto a licença à gestante como a licença à adotante, independentemente da idade da criança, possuem o prazo de 120 dias, assegurado o direito à prorrogação por mais 60 dias.*

§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença **sem remuneração e sem limite de tempo** para o desempenho de **mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão** ou, ainda, para participar de **gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos** para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores **eleitos** para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração **igual ao mandato**, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 94. Ao servidor investido em **mandato eletivo** aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, **ficará afastado do cargo**;

II - investido no **mandato de Prefeito**, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de **vereador**:

a) Havendo **compatibilidade de horário**, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, **será afastado do cargo**, sendo-lhe facultado **optar** pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato **eletivo** ou **classista** não poderá ser removido ou **redistribuído de ofício** para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Regras para servidor investido em <u>mandato eletivo</u> .	
Mandato: federal estadual, ou distrital Ex.: deputado	Afastado do cargo
Prefeito	Afastado do cargo, mas escolhe a remuneração (de prefeito ou do cargo).
Vereador	a) se houver compatibilidade de horário : acumula as remunerações (cargo e vereador); b) se não houver compatibilidade de horário : será afastado do cargo, mas escolhe a remuneração (cargo <u>ou</u> vereador).

DOS DEVEREES

Art. 116. São **deveres** do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - **cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;**
- V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI** - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII** - zelar pela **economia do material** e a **conservação do patrimônio** público;
- VIII** - **guardar sigilo** sobre assunto da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - **ser assíduo e pontual** ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada **pela via hierárquica** e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Comentário:

- *O descumprimento dos deveres funcionais do servidor, descritos no art. 116 da Lei 8.112/1990, ensejará a aplicação da pena de **advertência** (art. 129), sendo que a reincidência implicará na pena de **suspensão** (art. 130).*

DAS PROIBIÇÕES

Art.117. Ao servidor é **proibido**:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, **qualquer documento** ou **Objeto** da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, **cônjuge, companheiro ou parente** até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

- **Participar de gerência ou administração de sociedade privada**, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Prof. Luís Henrique abreu Neiva.

Cursinho popular, educação de qualidade:

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de **benefícios previdenciários ou assistenciais** de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

- Proceder de **forma desidiosa**

Comentário:

- *Praticar **usura** significa conceder empréstimos cobrando juros exorbitantes, ou seja, acima dos valores de mercado.*
- *Proceder de **forma desidiosa** significa atuar de forma preguiçosa, negligência, sem vontade.*

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121. O servidor responde **civil, penal e administrativamente** pelo exercício irregular de suas atribuições.

Civil	• Prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por Dolo ou culpa.
Penal	• Prática de infrações funcionais definidas em lei Como crimes ou contravenções.
Administrativa	• Infrações funcionais definidas em leis Administrativas.

Art.122. A **responsabilidade civil** decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que **resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros**.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito

Prof. Luís Henrique abreu Neiva.

Cursinho popular, educação de qualidade:

pela via judicial.

Comentário:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para **pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.** ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, **responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.**

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Comentário:

- *A responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros é objetiva (Independente de dolo ou culpa). Quando um agente público causar danos a terceiros, a ação de indenização deve ser movida contra o Estado; este, por sua vez, poderá reaver os valores gastos em eventual indenização por meio de **ação de regresso** contra o servidor público, mas somente se houver dano ou culpa por parte do servidor. Assim, a responsabilidade do Estado independe de dolo ou culpa (objetiva); mas a responsabilidade do servidor, em ação de regresso,*



LEITURA
OBRIGATÓRIA

CF, Art. 37 [...]: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 123. A **responsabilidade penal** abrange os **crimes** e **contravenções** imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Comentário:

- *O conceito de servidor público para os fins do Código Penal é amplo (o Código Usa a expressão “funcionário público”, que era o termo adotado antes da Constituição Federal de 1988). Vejamos o conceito (CP, art. 327):*

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, **exerce cargo, emprego ou função pública**.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Art.124. A **responsabilidade civil-administrativa** resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no **desempenho do cargo ou função**.

Comentário:

- A *responsabilidade administrativa enseja a aplicação das sanções administrativas, previstas no art. 127 da Lei 8.112/1990. A apuração de tais infrações ocorre por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar (ou ainda por processo sumário, em casos específicos).*

Art. 125. As **sanções civis, penais e administrativas** poderão **cumular-se**, sendo **independentes** entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Comentário:

- *Em regra, as instâncias civil, penal e administrativa são **independentes**. Portanto, elas podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não. Além disso, um servidor pode ser punido em uma esfera, mas absolvido em outra. Por exemplo: um servidor que fraudar licitação pública, causando danos ao erário, poderá, cumulativamente: (i) sofrer a sanção administrativa de demissão; (ii) ser responsabilizado civilmente a ressarcir o dano causado ao erário; (iii) ser Condenado na esfera penal, pelo crime tipificado no art. 90¹⁰ da Lei 8.666/1993.*
- *O mesmo servidor, por outro lado, poderia ser inocentado em uma ou mais Dessas esferas, permanecendo a responsabilização na(s) restante(s).*

- Contudo, existem hipóteses em que a decisão na esfera penal (somente nela) obriga a decisão nas demais esferas (civil e administrativa).

São elas:



A

condenação penal

~~inexistência~~

enseja

a

responsabilização civil e administrativa pelo mesmo fato;

- ➔ A absolvição penal por negativa de autoria ou inexistência do fato gera a absolvição civil e administrativa pelo mesmo fato.

- Assim, o servidor condenado penalmente deve ser responsabilizado quando o mesmo fato ensejar ilícito administrativo e civil.
- Da mesma forma, o servidor absolvido penalmente quando comprovar a negativa de autoria (ele não foi o autor) ou a negativa do fato (o fato não existiu) deverá ser absolvido civil e administrativamente.



JURISPRUDÊNCIA
Por outro lado, nos demais casos, não há vinculação das demais esferas. Por exemplo, se o servidor for absolvido penalmente por falta de provas, ele poderá ser responsabilizado civil e administrativamente pelo mesmo fato.

- **Súmula 18 do STF:** “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por **dar ciência à autoridade superior** ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I – advertência verbal;

II – suspensão por escrito;

III - repreensão

IV - multa

V - demissão

VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Art. 129. A advertência **será aplicada por escrito**, nos casos de **violação de proibição constante do art. 117**, incisos I a VIII e XIX, e de **inobservância de dever funcional** previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A **repreensão** será aplicada por escrito no caso de **desobediência** ou **falta de cumprimento do dever**

§ 1º Será punido com **suspensão de até 30 (trinta) dias** o servidor que, for **reincidente** ou cometer **falta grave**.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, **a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa**, na base de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 132. A **demissão** será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; **X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; **XI** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Comentário:

- Configura-se abandono de cargo (art. 138): “a ausência intencional do servidor Ao serviço **por mais de trinta dias consecutivos**”.
- Entende-se por inassiduidade habitual (art. 139): “a falta ao serviço, sem causa Justificada, por **sessenta dias**, interpoladamente, **durante o período de doze meses**”.
- O art. 137 apresenta algumas situações em que, além da pena de demissão, Será aplicada a incompatibilidade para o ingresso em cargo público federal por cinco anos ou o impedimento para nova investidura em cargo público federal. Para facilitar a compreensão, vamos relacionar todos esses casos no quadro a Seguir.

Comentário:

- A prova vai narrar uma situação para o candidato classificar tal conduta como sendo passiva de repreensão, multa, suspensão ou demissão.

Macete

- O macete é classificar por grau de gravidade, por exemplo: desvio de dinheiro público é algo **grave**, portanto o servidor será **demitido**, aplicação irregular de recursos também. Agora, chegar atrasado para início das atividades não é algo grave sendo o servidor passível de no máximo uma advertência verbal.

DA ESTABILIDADE

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao **completar 2 (dois) anos de efetivo exercício**

Comentário:

- O prazo da estabilidade é de **três anos** (e não dois conforme consta no art. 21 da Lei 1.435/94)
). Tal prazo foi alterado na Constituição Federal por intermédio da EC 19/1998: “Art. 41. São estáveis **após três anos de efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude
- A estabilidade aplica-se aos servidores ocupantes de cargo de provimento Efetivo. Assim, um servidor que ocupar exclusivamente cargo de provimento em comissão, não terá direito à estabilidade, uma vez que se trata de cargo de livre nomeação e exoneração.
- São quatro os requisitos que devem ser atendidos cumulativamente para se obter a estabilidade: (i) aprovação em concurso público; (ii) o cargo deve ser de provimento efetivo; (iii) três anos de efetivo exercício; (iv) aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa
- A estabilidade é adquirida no serviço público de um **determinado ente**
Federado. Assim, por exemplo, se um servidor estável na esfera federal prestar Concurso para cargo estadual, terá que cumprir novamente os requisitos

Art. 22. O servidor estável **só perderá** o cargo em virtude de **sentença judicial transitada em julgado** ou de **processo administrativo disciplinar** no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Comentário:

- *A estabilidade é uma garantia de permanência no cargo público de provimento efetivo, destinada a garantir maior autonomia e imparcialidade ao servidor. Contudo, não se trata de um direito absoluto, uma vez que existem situações em que, mesmo estável, o servidor poderá perder o cargo.*
- *Além das duas hipóteses de perda do cargo abordadas acima, existem outras duas na Constituição Federal, totalizando quatro, que são as seguintes:*
 - **sentença judicial transitada em julgado;**
 - **processo administrativo** com ampla defesa;
 - **insuficiência de desempenho**, verificada mediante avaliação periódica, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (a lei ainda não foi editada);
 - **excesso de despesa com pessoal**, nos termos do art. 169, §4º.¹